

Evento 333

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

03/08/2026 13:31:16

Usuário:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

Processo:

5000443-24.2024.8.24.0536/SC

Sequência Evento:

333



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000443-24.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 18/05/2026 e encontra-se encartada no evento316.1. Na oportunidade restou determinado que a falida restituísse ou depositasse os valores relativos a bens alienados sem autorização judicial; fosse oportunizada manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público acerca dos bens arrecadados no veículo Peugeot Expert; fosse aberta vista sobre os honorários da Administração Judicial; aguardada a apresentação da segunda relação de credores, plano de realização de ativos e relatório das causas da falência; indeferidos pedidos de cadastramento e intimação pessoal de credores; e expedidas orientações à Administração Judicial quanto ao prosseguimento da falência.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 324.1: a falida informa impossibilidade financeira de restituir os bens alienados ou depositar os valores correspondentes, alegando insolvência total. Sustenta que as alienações ocorreram para pagamento de salários, fornecedores e despesas essenciais antes da decretação da falência, requerendo compreensão do juízo e o regular prosseguimento do feito.

- Evento 325.1: a Administração Judicial relata inventário complementar dos bens encontrados no veículo arrecadado (303 camisetas polo e duas caixas de retalhos), aponta que as notas fiscais apresentadas pela falida foram emitidas após a decretação da falência e sem comprovação de pagamento das mercadorias, concluindo pela impossibilidade de restituição dos bens. Apresenta Plano de Realização de Ativos, requer sua homologação e a nomeação de Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos como leiloeiro e avaliador. Junta RAP e RIP, requer pesquisas patrimoniais via CNIB e Sisbajud, a manutenção da determinação de restituição dos bens ou depósito dos valores pela falida e a intimação do Ministério Público para apuração de possíveis crimes falimentares.

- Evento 327.1: a Administração Judicial apresenta Relatório Inicial da Falência, descrevendo o histórico da recuperação judicial, as causas da crise econômico-financeira, a rejeição do plano recuperacional e a convalidação em falência. Informa que parecer técnico contábil identificou indícios de irregularidades, incluindo possível dissipação patrimonial, alienação irregular de bens, emissão de notas fiscais após a decretação da falência e movimentações financeiras sem lastro. Ao final, requer a juntada do parecer técnico, a intimação do Ministério Público para ciência dos fatos com potencial enquadramento nos arts. 168, 172, 173 e 176 da Lei n. 11.101/2005 e informa a adoção de medidas para obtenção de documentos e reparação de danos.

- Evento 328.1: UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A. apresenta habilitação retardatária e impugnação de crédito, requerendo a retificação de seu crédito quirografário para R\$ 695,36, em substituição ao valor anteriormente relacionado.

- Evento 330.1: o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição dos bens formulado pela falida nos eventos 302.1 e 312.1, destacando que as notas fiscais foram emitidas após a decretação da falência e não há prova do pagamento das mercadorias. Informa a instauração de Notícia de Fato e requisição de inquérito policial para apuração de possíveis crimes falimentares. Opina, ainda, pela homologação do Plano de Realização de Ativos, nomeação do leiloeiro indicado, deferimento das pesquisas patrimoniais via sistemas auxiliares e manutenção da obrigação de restituição dos valores dos bens alienados indevidamente.

- Evento 332.1: o Banco Bradesco S/A requer o cadastramento da instituição e de seu patrono nos autos para fins de acompanhamento processual e recebimento de intimações, sustentando a possibilidade jurídica da medida com base em

precedentes judiciais.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da relação geral de credores (art. 7º, §2º, da LRF)

a) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, apresentar a relação geral de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF, observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292);

b) Após, com a devida apresentação da relação geral de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), publique-se o respectivo edital, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

II - Da avaliação dos bens e da realização do ativo

Pois bem. De início, vale frisar, tal como já disposto na decisão que decretou a falência, que atualmente a regra é a venda antecipada dos bens da massa (LRF, art. 99, §3º), o que deveras sugere celeridade em tais medidas.

Ressalto, aliás, em relação à fase de realização do ativo da massa, que a Administração Judicial deverá diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente possa recair sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

De outro norte, incumbe à Administração Judicial a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo, o que se faz por analogia ao disposto no art. 883, do CPC.

Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

No caso dos autos, os bens da massa que deverão ser avaliados e alienados são:

- Descritos no auto de arrecadação nº 01 de evento 291.2

Lotes 1, 2, 3, 4 e 5 Rolo entreteleta 5 Lote 6 1 Caixa com 59 camisetas 1 Caixa Lote 7 1 Caixa com 83 camisetas 1 Caixa Lote 8 1 Caixa com 2 Bermudas, 4 Moletons, 2 Blusas Infantil e 75 Camisetas 1 Caixa Lotes 9, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 Malha - Lote 11 Quadros de estampa 22 Lote 12 Arara 1 Lote 13 e 15 Rolo entreteleta 2 Lote 28, 29 e 30 Malha - Lote 31 Rolos de linha 17 Lote 32 Armário vestiário 1 Lote 33 Cafeteira 1 Lote 34 Caixa com 118 rolos linhas 1 Caixa Lote 35 Placa 1 Lote 36 Tag etiquetas 1 Caixa Lote 37 Gaveteiro 1 Lote 38 Máquina de costura 1 Lote 39 Etiquetas (30 blocos de 250 cada) 1 Caixa Lote 40 Impressora fiscal 1 Lote 41 Lixeira 1 Lote 42 Material de Escritório - Lote 43 Impressora código. De barra 1 Lote 44 Guias de friso/acessórios de costura - Lote 45 Cintas acabamento costura / cadaço 8 Lote 46 Elásticos/ botão/ carretel de linha 1 Caixa Lote 47 Mesa escritório 1 Lote 48 Cadeira escritório preta 1 Lote 49 Cadeira escritório madeira 1

- Descrito no auto de arrecadação nº 02 de evento 291.2

Marca/Modelo: I/PEUGEOT EXPERT BUSINPK (Furgão), Placa: RMX4J81, Renavam: 01290340738, Ano Modelo/Fabricação: 2021-2022, Cor: Branca, Chassi 9V8VBBHXGNA806756: II.

Marca/Modelo: TOYOTA/YARIS HA PLS15CNT, Placa: RAI3H41, Renavam: 01221415899, Ano Modelo/Fabricação: 2020-2020, Cor: Branca, Chassi: 9BRKC9F38L8091314

- Descrito no auto de arrecadação nº 03 de evento 325.2

Lote 1 Camisetas Polos Marrons 32 Lote 2 Camisetas Polos Brancas 46 Lote 3 Camisetas Polos Beges 46 Lote 4 Camisetas Polos Cinzas 44 Lote 5 Camisetas Polos Azuis – manga longa 12 Lote 6 Camisetas Polos Azuis – manga curta 27 Lote 7 Camisetas Polos Pretas 96 Lote 8 Caixa de Retalhos de Tecido 2

No mais, denota-se que a Administração Judicial indicou leiloeiro para dar andamento ao feito em relação à avaliação e alienação dos bens da massa (evento 325.1). Sendo assim, independente de anteriores nomeações nestes autos, nomeio como leiloeiro JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS.

Fixo sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão, montante que deverá englobar o valor da avaliação e da alienação dos bens.

Intime-se o leiloeiro nomeado para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo nessas condições.

No caso de recusa do encargo ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para nomeação de novo leiloeiro avaliador.

Havendo aceitação, anoto que o laudo de avaliação deverá ser apresentado no prazo de 15 dias. Do qual deverão ser intimados a Administração Judicial e a empresa Falida, por seu procurador, pelo prazo comum de 5 dias e, posteriormente o Ministério Público por igual período.

Após tornem conclusos para eventual homologação da avaliação e autorização do início dos trabalhos de realização do ativo.

III - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 291.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 5% do valor de venda dos bens na falência.

A empresa falida (evento 324.1) e o Ministério Público (evento 330.1), intimados, não se manifestaram especificamente sobre orçamento apresentado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência.

Anoto ser perfeitamente possível a reavaliação dos honorários fixados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos eventualmente arrecadados e realizados pela Administração Judicial no período respectivo, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 6º, Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

IV - Do pedido de restituição dos bens descritos nos eventos 302.1 e 312.1

A empresa falida requereu a restituição de mercadorias arrecadadas no interior do veículo Peugeot Expert, sustentando que os produtos já teriam sido alienados antes da decretação da quebra.

Contudo, conforme consignado pela Administradora Judicial, após a abertura do veículo foram arrecadadas 303 camisetas polo e duas caixas de retalhos, bens que passaram a integrar o ativo da massa falida.

Além disso, as notas fiscais apresentadas pela falida foram emitidas em 20/03/2026 e 23/03/2026 (evento 312.2), ou seja, após a decretação da falência ocorrida em 18/03/2026, inexistindo comprovação idônea do efetivo pagamento das mercadorias pelos supostos adquirentes.

Também o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, destacando a ausência de prova inequívoca apta a justificar a restituição pretendida e a necessidade de preservação da *par conditio creditorum* (evento 330.1).

Diante desse contexto, não restou demonstrado direito de terceiros sobre os bens arrecadados, tampouco fato apto a afastar sua integração ao ativo da massa falida.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados nos eventos 302.1 e 312.1.

V - Da alienação indevida do microcomputador Dell e do aparelho de ar-condicionado

A própria falida reconheceu que procedeu à alienação dos bens sem prévia autorização judicial, alegando apenas impossibilidade financeira atual para restituição ou depósito do valor correspondente.

A justificativa apresentada não afasta a obrigação anteriormente imposta nem a eventual apuração de responsabilidades decorrentes da alienação.

Assim, mantenho integralmente a determinação constante da decisão do evento 316.1.

Resta novamente intimada a empresa falida para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, restitua os bens à massa falida ou comprove o depósito judicial dos valores obtidos com a alienação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para análise das medidas processuais cabíveis.

Registre-se, ainda, que o Ministério Público já informou a instauração de procedimento destinado à apuração de possíveis ilícitos falimentares, circunstância que deverá seguir seu curso próprio.

VI - Da utilização dos sistemas CNIB e Sisbajud

Considerando que já foram determinadas e adotadas as providências nos sistemas CNIB (evento 268.1) e Sisbajud (evento 303.1), reputo desnecessária nova determinação a respeito.

VII - Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada

No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito direcionados para este processo principal, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores (LRF, arts. 52, §1º, e 99, §1º), tal como no presente caso, os credores deverão apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, tal como aquele constante no evento 328.1.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, deverá a Administração Judicial, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).

VIII - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como

partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL, INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 325.4 e 325.5. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas

no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099243203v7** e do código CRC **9bbc3660**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 03/08/2026, às 13:31:16

5000443-24.2024.8.24.0536

310099243203.V7